

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-024.888/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Francisco de Assis de Melo (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Solânea/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE) DE 2009. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SEM A ASSINATURA DO SEU PRESIDENTE LEGITIMADO JUNTO AO FNDE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA NORMATIVA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea/PB, em razão da rejeição da prestação de contas dos recursos repassados para custeio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009, no montante histórico de R\$ 102.512,30, uma vez que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) não foi assinado pelo seu presidente, com inobservância do art. 18, inciso II, da Resolução FNDE nº 14/2009.

2. Cumpre registrar que o FNDE notificou o ex-prefeito sobre a falha, que, no entanto, não foi sanada.

3. Da mesma forma, neste Tribunal, após a citação, o responsável ficou silente.

4. Observo que o FNDE encaminhou manifestação ao Tribunal sobre possível duplicidade entre os objetivos do presente processo e os do TC-013.063/2012-0, que também abrangeu a fiscalização do PNATE de 2009 no Município de Solânea/PB, a partir de auditoria convertida em tomada de contas especial. Porém, a Secex/PB esclarece que, não obstante aquelas contas, relativamente ao PNATE/2009, terem sido julgadas regulares com ressalva, a questão lá enfocada (possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos) difere desta aqui envolvida (parecer do CACS sem a assinatura do seu presidente). Assim, a Unidade Técnica afastou o receio de duplicidade.

5. Consequentemente, caracterizada a revelia, a Secex/PB propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com condenação do ex-Prefeito Francisco de Assis de Melo ao pagamento do débito, equivalente ao total transferido ao município no âmbito do PNATE/2009, e de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, autorizando-se o parcelamento das dívidas.

6. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica, *“apenas sugerindo, em acréscimo, que a declaração de revelia do responsável conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal.”*

É o relatório.